



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ISABELLA PAULINO ROMAN**

**A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL**

**BARBACENA  
2012**



**ISABELLA PAULINO ROMAN**

**A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Odete de Araújo Coelho.

**BARBACENA  
2012**

**Isabella Paulino Roman**

**A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
Direito da Universidade Presidente Antônio  
Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Esp. Odete de Araújo Coelho  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Cristina Prezoti  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço, primeiramente à Deus, pela oportunidade de estar concluindo a graduação na área jurídica, e a inspiração para realizar este trabalho.

Agradeço ao professor doutor Luciano Alencar da Cunha, pela paciente e essencial direção dada à pesquisa. Meus sinceros agradecimentos.

Agradeço a minha orientadora, professora Odete de Araújo Coelho, pela compreensão e fundamental orientação para realização deste trabalho.

Conduzo meu agradecimento aos componentes da banca examinadora, pela participação e pelas observações apresentadas.

Muito Obrigada.



"Cada dia a natureza produz o suficiente para nossa carência. Se cada um tomasse o que lhe fosse necessário, não havia pobreza no mundo e ninguém morreria de fome."

Mahatma Gandhi



## RESUMO

A crescente preocupação com a escassez dos recursos naturais provoca a conscientização de toda população para a preservação ambiental e, conseqüentemente, a necessidade de efetivar-se a responsabilização pelo dano ambiental, nas esferas cível, penal e administrativa. Para isso, através de levantamento documental, doutrinas e jurisprudências, buscou-se a abrangência dos princípios do direito ambiental, estabelecendo as diretrizes para a reparação do dano e conscientização de implementação de um desenvolvimento econômico-financeiro, concomitante a tarefa de proteção e manutenção do meio ambiente, buscando garantir uma qualidade de vida satisfatória para a presente e futuras gerações.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Responsabilidade. Dano ambiental. Reparação. Desenvolvimento Sustentável.



## **ABSTRACT**

Growing concern over the scarcity of natural resources leads to awareness of the entire population to environmental preservation and hence the need to carry liability for environmental damage, in the civil, criminal and administrative. For this, through archival, doctrines and jurisprudence, we sought to scope the principles of environmental law, establishing guidelines for reparations awareness and implementation of economic and financial development, concomitant with the task of protecting and maintaining the environment, seeking to ensure a satisfactory quality of life for present and future generations.

**Keywords:** Direct Environmental. Responsibility. Environmental damage. Repair. Sustainable Development.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 ANÁLISE HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES PROTETIVAS AMBIENTAIS .....</b>	<b>15</b>
<b>3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>19</b>
<b>4 CONCEITO DE DANO .....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 O dano ambiental .....</b>	<b>26</b>
<b>5 RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL.....</b>	<b>29</b>
<b>5.1 Responsabilidade Civil.....</b>	<b>29</b>
<b>5.2 Responsabilidade Criminal.....</b>	<b>32</b>
<b>5.3 Responsabilidade Administrativa .....</b>	<b>34</b>
<b>6 REPARAÇÃO DO DANO .....</b>	<b>37</b>
<b>7 NOVAS DIRETRIZES DO CÓDIGO FLORESTAL.....</b>	<b>41</b>
<b>8 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ASPECTOS ATUAIS DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL .....</b>	<b>49</b>
<b>9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A importância dada à preservação do meio ambiente vem se desenvolvendo de forma acentuada pela conscientização da escassez dos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência do ser humano.

As ações de degradação ambiental vêm sendo repugnadas pela maioria da população pelo desenvolvimento da responsabilidade que toda a sociedade tem em preservar o meio ambiente em que vivemos e diminuir a devastação exacerbada dos recursos que necessitamos, logicamente por sua finitude.

Surge então, a necessidade de averiguar os fatos e punir os agentes causadores dos danos ambientais, visando à proteção da qualidade de vida e a própria vida do ser humano, enfatizando o amparo ao meio ambiental e assegurando a efetiva punição àqueles que o deterioram.

A conservação dos recursos naturais hoje existentes é de suma importância para a manutenção da vida, bem como a responsabilização de quem lesa estes recursos deve ter um caráter inibidor, posto que viver e progredir de maneira sustentável já foi papel de alguma minoria.

Obviamente a natureza nos fornece recursos essenciais a nossa sobrevivência, e não há dúvidas de sua importância em nosso dia-a-dia, sejam estes recursos a água, fonte principal da sobrevivência terrestre, o ar, o solo, o subsolo, a alimentação, o ecossistema, a fauna, a flora, e todo nosso entorno.

A responsabilização, seja na seara administrativa, civil ou penal, deve ser eficiente a fim de frear a degradação e poluição desordenada que vem acontecendo há anos em todo o planeta, através do desenvolvimento tecnológico sem a adoção de tecnologias limpas, metalurgia, degradação, desmatamento, que geram o dano por consequência do ato ilícito, pois a exploração desenfreada pode levar a consequências desastrosas.

Essa punição é necessária para garantirmos um futuro melhor e uma qualidade de vida satisfatória às futuras gerações, utilizando de forma racional os benefícios que o meio ambiente nos proporciona, atenuando o progresso desenfreado e inconsciente.

Será objetivo procurar analisar os aspectos mais importantes da responsabilização pelo dano ambiental e sua reparação, em razão da relevância que possui por se tratar de tema intergeracional.

A constatação atual da considerável preservação do meio ambiente demonstra que o Direito Ambiental tem sido valorizado, mas ainda não se aproxima da importância dada aos outros ramos do direito, por isto se verifica a necessidade de desenvolver um estudo versando sobre a responsabilidade pelos danos ambientais e sua respectiva reparação, consciência que os operadores do direito devem incluir imprescindivelmente em sua atuação jurídica que objetiva a correta prestação jurisdicional alcançando a satisfação da coletividade.

É nesta linha de raciocínio que o presente trabalho transcorreu inicialmente no aspecto histórico das legislações protetivas ambientais brasileiras, bem como na evolução legislativa no âmbito mundial, e nos princípios do direito ambiental considerados mais relevantes.

Após, adentrou-se na questão da responsabilização pelo dano ambiental, perfazendo as peculiaridades no âmbito civil, administrativo e penal.

Em um terceiro momento, abordou-se a questão da reparação do dano ambiental, analisando as maneiras eficazes de se reparar a lesão causada à natureza, e a atual legislação vigente relativa a questão ambiental.

E, ao final, foi analisada a questão do desenvolvimento sustentável, abrangendo a visão de desenvolvimento, paralelo a preservação de recursos para a manutenção da qualidade de vida satisfatória para as futuras gerações.

Por isso, visando à manutenção da qualidade de vida que se deseja proporcionar para população que esta por vir, todo sacrifício no sentido de preservação da natureza, deve ser concretizado, a fim de desestimular a prática de ações que abalem a estrutura ecológica do planeta.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES PROTETIVAS AMBIENTAIS

A crescente degradação ambiental vem há tempo necessitando de conter em nosso ordenamento jurídico as questões protetivas para abrandar os danos causados ao meio ambiente.

É sabido que o início desta preocupação se deu com a Revolução Industrial do século XVIII, que ocasionou mudanças no processo produtivo, iniciando o consumismo desenfreado em nossa sociedade.

A preocupação legislativa com os danos causados ao meio ambiente foi expressamente prevista em nossa Constituição Federal do Brasil a partir de 1988, antes apenas previsto em legislação esparsa, o que não produzia uma força coercitiva abundante, tornando-se de difícil aplicabilidade, como por exemplo: no Código Florestal de 1965; Código de Pesca de 1967; Política Nacional de Meio Ambiente de 1981.

Verificamos nas constituições brasileiras anteriores à vigente que não havia uma preocupação específica com a defesa dos recursos ambientais. As normas protetivas eram esparsas e não específicas, dificultando a exigência da reparação da lesão causada ao meio ambiente.

Como exemplo das breves considerações encontradas nas legislações que datam de longo tempo, de forma que não será uma estudo aprofundado posto que nosso objetivo neste trabalho e tratar a responsabilização pelo dano ambiental de acordo com as normas atuais, verificamos na Constituição Federal de 1946, em seu art. 5º, inciso XV, alínea I, que competia à União legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca.

Bem como, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 8º, inciso XII, estabelecia que competia à União organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações.

A Constituição Federal de 1988, trouxe uma novidade em matéria ambiental em relação àquelas que a antecederam, dedicando um capítulo específico à defesa e preservação do meio ambiente, como se observa em alguns dispositivos legais, senão vejamos:

Art. 5º LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural,

ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência

Art. 22º Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se nesta breve exposição que a Constituição Federal de 1988 buscou proteger as questões relativas ao meio ambiente, viabilizando aos cidadãos uma visão clara e específica da proteção que deve ser dada aos recursos naturais e demonstrando as necessidades de preservação ambiental, ultrapassando as disposições esparsas das Constituições anteriores.

No âmbito internacional, o meio ambiente ganhou relevância no ano de 1972 com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, na cidade de Estocolmo, na Suécia, que foi considerado o primeiro passo para a inserção definitiva da questão ambiental, que anos mais tarde se estabeleceria definitivamente com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992, na cidade do Rio de Janeiro.

Até então se imaginava que os recursos da natureza eram infindáveis e a ação humana seria amplamente suportada pelo planeta. Foi na capital sueca que se estabeleceu o dia 05 de junho como sendo o Dia Mundial do Meio Ambiente.<sup>1</sup>

No ano de 1992, foi realizado no Brasil, a Rio 92 ou ECO 92 – Conferência das Nações Unidas visando o planejamento de sanear o meio ambiente do planeta, agrupando países ricos e países pobres para esta conquista.

---

<sup>1</sup> [http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20/rio-20-como-chegamos-ate-aqui](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/rio-20-como-chegamos-ate-aqui)

Realizada no ano de 1997, a Conferência de Kyoto, que gerou o Protocolo de Kyoto, prevendo o compromisso dos países integrantes de reduzirem a emissão de gases do efeito estufa no período de 2008-2012.

Em 2002, foi realizada na África do Sul uma conferência para marcar os dez anos da Conferência Rio-92, para analisar os resultados obtidos e o caminho a ser trilhado, reunindo 100 Chefes de Estado e ratificou as metas para erradicação da pobreza, promoção da saúde, expansão dos serviços de água e saneamento, defesa da biodiversidade e a destinação de resíduos tóxicos e não-tóxicos.

Recentemente, ocorreu no Brasil a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio + 20, no mês de junho do ano corrente, na cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de estabelecer as ações dos países participantes para o desenvolvimento sustentável nas próximas décadas, com confecção do documento denominado O Futuro que Queremos.

Com esta preocupação legislativa, verifica-se a eficácia das normas protetivas para alcançar a ordem e o equilíbrio nas relações socioambientais<sup>2</sup>, como busca para estabelecer condições de vida harmoniosas do homem para com o meio, com a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para a presente e futura gerações.

---

<sup>2</sup> Relativo aos elementos ou problemas sociais na sua relação com os elementos ou problemas ambientais. Exemplo: compromisso permanente dos empresários de adotar um comportamento ético, contribuindo para o desenvolvimento econômico, e cuidando ou conservando o meio ambiente, melhorando a qualidade de vida de seus empregados e familiares, bem como de toda sociedade, além de cumprir suas obrigações legais e econômicas.



### 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O sustentáculo de uma ciência é formado por seus princípios fundamentais que estabelecem regras para suas diretrizes.

Os princípios norteadores do direito ambiental, conforme classificação didática do doutrinador Rodrigues (2011), de rol não taxativo, assim se estabelecem: a) princípio da ubiquidade; b) princípio do desenvolvimento; c) princípio do poluidor-pagador; d) princípio da participação.

O princípio da ubiquidade traz a noção de seu significado por se tratar de algo onipresente, ou seja, que está em todo lugar.

Assim, faz relação com os componentes ambientais que se encontram por toda parte, abrangendo de forma global a preocupação com o dano ambiental, fazendo-se reflexo em todo o planeta, levando desta forma a necessidade de se estabelecer uma cooperação entre as nações visando a proteção ambiental no âmbito internacional.

Bem como, trata também do respeito que as atividades exploradas em caráter privado devem se submeter aos ditames do direito ambiental, visando sempre a qualidade de vida de toda a sociedade.

O segundo princípio, diz respeito ao desenvolvimento sustentável, que ao buscarmos seu significado nos deparamos em relação à palavra desenvolvimento referindo-se à ampliação, progresso, crescimento, expansão, propagação; sendo inerente ao ser humano a ideia de progredir, avançar. Já a palavra sustentável significa que se pode sustentar, equilibrar-se; manter-se; conservar-se; sustentar-se; aguentar-se; nutrir-se.

Desta forma, ao acoplarmos os dois vocábulos, temos que a ideia humana de desenvolvimento se liga à função econômica e tecnológica, enquanto a de sustentabilidade à noção de proteção e manutenção.

De nada adianta termos um desenvolvimento econômico-financeiro e tecnológico se não tivermos matéria prima para criação e manutenção destes mecanismos de sobrevivência, o que acarretará em uma baixa qualidade de vida e um desenvolvimento desregrado.

Tal princípio visa desta forma, estabelecer ideais de consumo equilibrado, estimulando a utilização de tecnologias limpas e de aquisição de produtos que não poluam o meio ambiente.

O terceiro princípio trata do poluidor-pagador também conhecido como poluidor-pagador-usuário. Este princípio busca compreensão no direito econômico, necessitando de entendimento das externalidades negativas ligadas a este ramo do direito.

As externalidades que podem ser positivas ou negativas dependem da inclusão no preço dos produtos colocados no mercado, dos ganhos e perdas sociais resultantes da atividade de produção e comercialização, e o seu fator de degradação ambiental.

Sob este prima, todo produtor deveria incluir no preço do produto o custo social suportado por toda coletividade, através daqueles cidadãos que não adquiriram o bem e que suportam o efeito negativo ocasionado pelos produtores.

A título exemplificativo de externalidade negativa podemos citar a instalação de uma lanchonete próxima ao acostamento de uma via pública. Os produtos ali vendidos teriam que conter em seus preços o custo social de um aumento de trânsito no local, da poluição sonora, poluição visual, dentre outros efeitos que são suportados injustamente pelas pessoas que não adquiriram estes bens.

Mas, há de se ressaltar que não basta apenas incluir no preço este desgaste ambiental, sabendo que o produto é degradante ao meio ambiente, este princípio vem com aplicação anterior à realização da atividade produtiva ou a prestação do serviço que causa externalidades negativas ao ambiente.

Se estas externalidades são suportadas pela sociedade em prol do lucro do responsável pela produção, nada mais justo que os custos com a prevenção e repressão civil, administrativa e penal sejam suportados pelo responsável pela degradação.

Assim, o princípio do poluidor-pagador visa responsabilizar aqueles que assumiram o risco de produzir o dano, prevenir a degradação e quando isto não for possível, responsabilizar o causador do dano ambiental pela sua omissão ou atuação negativa em relação ao ambiente.

Visa desta forma, inibir a produção poluente, aumentando o seu custo, incentivando o consumo de produtos que utilizem tecnologias “limpas”, acarretando em uma educação ambiental de toda população e reprimindo (civil, penal e administrativamente) o responsável pela poluição/degradação.

A educação ambiental vem expressa na Constituição Federal do Brasil de 1988, como incumbência do Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.<sup>3</sup>

Este princípio, de suma importância para o operador do direito ao utilizar dos mecanismos administrativos, legislativos e jurisdicionais, consubstancia-se em subprincípios, quais sejam: a prevenção, a precaução, a responsabilidade (civil, penal e administrativa), a função sócio ambiental da propriedade privada e o usuário pagador.

O subprincípio da prevenção, está ligado à atitude tomada antes da ocorrência do dano sabendo-se quais os seus efeitos, de vital importância para o direito ambiental, posto que concretizado o dano, torna-se quase impossível a sua reconstituição ao *status quo ante*, em razão do dano ser na maioria das vezes irreversível.

No âmbito jurisdicional observamos a aplicação e importância deste subprincípio nas tutelas de urgência, como liminares antecipatórias e medidas cautelares.

O subprincípio da precaução se difere do anteriormente tratado, por ocorrer a precaução contra um risco desconhecido, havendo incerteza acerca da ocorrência da degradação ambiental e sua potencialidade para riscos futuros. A título exemplificativo, podemos citar a utilização de fertilizantes, a instalação de uma obra, descarte de detritos, dentre outros mecanismos que podem surtir efeitos apenas a longo prazo.

O subprincípio da responsabilidade se aplica nas searas civil, penal e administrativa.

Em relação à esfera penal e administrativa a Lei 9.605/98, tratou de regulamentar as sanções e infrações ambientais.

Na questão da responsabilização civil em face ao dano ambiental, esta é objetiva, não dependendo da comprovação de dolo ou culpa para a reparação *in natura* e solidária entre os poluidores.

---

<sup>3</sup> Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Rodrigues (2011, p.131) assim estabelece:

Não obstante a adoção da responsabilidade civil objetiva, diversos obstáculos têm sido colocados como óbices à efetivação desses subprincípio. Antes disso, pode-se dizer que esse postulado se centra nos aspectos da responsabilidade civil objetiva, na reparação *in natura* e na solidariedade dos poluidores. Porém, como se disse, existem óbices seríssimos à sua efetivação. O primeiro diz respeito à identificação do poluidor, como nos casos de danos anônimos. O segundo diz respeito ao nexo de causalidade, ou seja, a prova da relação de causa e efeito, que fica demasiadamente difícil quando se está diante do fenômeno da poluição, dadas as variantes de tempo e espaço. O terceiro diz respeito à solvabilidade do poluidor, ou seja, não basta descobrir o poluidor, mas saber se ele tem condições de arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente.

Já o subprincípio da função sócio ambiental da propriedade privada, vem delimitar a utilização da propriedade privada em respeito aos recursos ambientais que existem em prol da qualidade de vida e subsistência de toda coletividade.

Por isso, a importância da implementação legislativa de áreas de preservação permanente, reserva legal, reflorestamento, restrições que são aplicadas em razão da função ecológica do bem.

O subprincípio do usuário-pagador está diretamente ligado à preocupação da preservação do meio ambiente para as futuras gerações com os recursos hoje existentes.

A ideia é de que todo aquele que utiliza do bem ambiental comum para uma finalidade que não esteja ligada à noção ecológica, tomando-o como um empréstimo, deverá pagar por esta utilização, independente de causar poluição ou não. Assim, se estabelece que todo poluidor é usuário pagador, sendo que a recíproca pode não ser verdadeira em razão da utilização do bem para atividade cultural, ecológica, que não resulte em degradação.

A fixação deste preço a ser pago pelo empréstimo ambiental que acarreta no uso, consumo ou insumo dos bens ambientais, é condição complexa, devendo ser analisado o custo da manutenção e a disponibilidade do bem ao uso comum, podendo ser aplicada através do pagamento de taxas, impostos e em decorrência da fiscalidade ambiental.

Outra forma de preservação seria promover a educação ambiental através da diminuição de impostos para produtos que promovessem a preservação do meio ambiente e que utilizasse tecnologias limpas em sua fabricação.

O último princípio, trata da participação ou solidariedade, que não tem reflexo em curto prazo, mas tem resultados satisfatórios quando analisados visando a qualidade ambiental das gerações futuras.

Este princípio tem suas bases na sociologia política e se reflete na atuação de toda sociedade civil, agindo de forma a preservar o meio ambiente e exigindo do Poder Público ações com relação às políticas públicas.

Vem expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, quando estabelece ser dever do Poder Público e da coletividade proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, leva a uma obrigação individual em relação ao particular em não prejudicar o próprio meio em que sobrevive, e em relação à proteção de toda coletividade, em um sentido altruístico às gerações futuras, através da provocação dos agentes públicos.



#### 4 CONCEITO DE DANO

Para a responsabilização do infrator é absolutamente necessária a presença do dano ou prejuízo.

Todo dano pressupõe a existência de uma violação a um direito ou a um bem juridicamente tutelado.

Verifica-se indubitavelmente que sem a existência do dano não há o que se indenizar, tampouco há o que se compensar.

Os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2006) conceituam o dano como sendo a lesão a um direito juridicamente tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator.

Configurado o dano, conseqüentemente há o dever de reparação e não estando em condições de retornar ao *status quo ante* há de se fixar uma importância em pecúnia a fim de indenização.

Não se pode analisar o dano apenas em relação ao interesse individual, mas sim o dano que afeta a toda coletividade e a violação do patrimônio que repercute por toda sociedade.

O dano pode ser dividido nas espécies de dano patrimonial, aquele em que a lesão ocorre a um bem economicamente protegido pelo seu titular; e o dano moral que atinge direitos personalíssimos, que não tem cunho pecuniário, mas atingem a personalidade, vida, integridade, privacidade, imagem e honra da pessoa.

Com o avanço social, verifica-se que a tutela individual não é possível de satisfazer a proteção pelas lesões refletidas na sociedade pelos danos causados aos interesses de todos os membros da coletividade.

Os prejuízos causados a direitos coletivos e difusos revestem-se da característica de atingirem a toda sociedade, que se torna a titular do dano sofrido pela infração ocorrida.

Os doutos autores exemplificam o dano causado à coletividade ligado a questão relativa ao meio ambiente:

Imagine-se um vazamento em uma fábrica, que tenha poluído um lago na sua proximidade. Essa conduta gera danos difusos – a toda sociedade, que tem um direito constitucional à defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado – e também coletivos – por exemplo, dos empregados da empresa, para exigir o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, ou mesmo da comunidade ribeirinha, que

mantém relação jurídica de vizinhança com a indústria, para exigir a observância das regras legais pertinentes.  
(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p.48).

Desta forma, a configuração do dano na hipótese de lesão a um bem juridicamente protegido, é pressuposto essencial para a reparação, que, não podendo ser restituído à situação anterior em que se encontrava, deverá ser compensado em soma pecuniária ou em um bem equivalente para reposição natural.

#### **4.1 O dano ambiental**

O dano ambiental é o dano causado ao meio ambiente, interesse coletivo e/ou difuso que satisfaz as necessidades de toda a sociedade para sua subsistência.

Para tratarmos do dano ambiental é necessário conceituarmos o que seria o meio ambiente, em vista de já termos tratado do conceito genérico de dano.

O conceito de meio ambiente é muito amplo, alcançando diversas situações que aumentam o rol de interferência humana na natureza, dimensionando de forma abrangente o conceito aqui estudado.

O meio ambiente engloba necessariamente a natureza e o homem, aquela fornecendo a este os recursos necessários a sua subsistência, produtividade e progresso, posto que o homem necessita obrigatoriamente de intervir na natureza, utilizando-se dos recursos por ela oferecidos.

Com o passar do tempo, o homem percebeu que não seria possível dominar a natureza e utilizar os recursos fornecidos de forma desenfreada e ilimitada. Verificou-se que a intervenção humana na natureza havia tomado proporções gigantescas e que se não houvesse um sistema de frenagem poderia ameaçar a existência do ser humano na terra, alterando a visão antropocêntrica da sociedade.

Antunes (2005, p. 240) afirma:

O conceito de meio ambiente é, evidentemente, cultural. É a ação criativa do ser humano que vai determinar aquilo que deve e o que não deve ser entendido como meio ambiente. A grande dificuldade do tema está em que a ideologia liberal sempre buscou acentuar a dicotomia entre o ser humano e a natureza, dicotomia esta necessária para que o modo de produção capitalista pudesse justificar a apropriação de matéria-prima, para que pudesse justificar a transformação das realidades naturais em proveito da indústria e da acumulação de capital.

E, o doutrinador continua dizendo que o meio ambiente é, portanto, uma *res communes omnium*. Uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou ao domínio privado.

O que se deve considerar como dano ao ponto de se responsabilizar o homem pela utilização dos recursos naturais, seriam as dimensões de interferência causada no meio ambiente através dos impactos motivados pela atuação humana.

Nem toda lesão ao meio ambiente será considerada como dano por compreender em seu conceito fatores sociais, culturais e jurídicos, que são responsáveis pela construção do dano ambiental através do progresso da humanidade.

Para a configuração do dano, além do aspecto cultural, deve ser ainda considerado o momento em que os efeitos da interferência humana na natureza cause lesões na saúde das pessoas, em seus bens e interesses.

Segundo afirma Leite (2003 *apud* SILVA, 2009, p.97) o dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses.

O dano ambiental poderá se caracterizar quando recair exclusivamente sobre o meio, sem afetar um direito pessoal e mesmo assim deverá ser reparado, causando prejuízo à qualidade de vida, saúde ou segurança da coletividade.

O dano ecológico pode englobar a esfera moral, quando se tratar de prejuízo não patrimonial, que afete valores espirituais, ideais ou morais, sejam danos extrapatrimoniais individuais ou coletivos e/ou difusos.

Leite (2003 *apud* SILVA, 2009, p. 121) ainda salienta que não há como dissociar o meio ambiente equilibrado da qualidade de vida, posto que o meio ambiente deteriorado, ou não preservado, redundará em diminuição de um valor referente a uma expectativa de vida sadia, causando sensação negativa e perda em seu sentido coletivo da personalidade, consistente num dano extrapatrimonial.

O dano moral ambiental tem cunho subjetivo e causa dor, sofrimento e desgosto ao indivíduo e a coletividade e, por se tratar de um ambiente de correlação entre os membros da sociedade, deve ser reparado de forma a satisfazer a maior parcela possível de cidadãos.

Paccagnela (2003 *apud* SILVA, 2009, p.123) exemplifica dizendo que se o dano a uma paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região haverá dano moral ambiental. O mesmo se diga da supressão de certas árvores da zona urbana, ou de uma mata próxima ao perímetro urbano, quando tais áreas forem de especial apreço pela coletividade.

O valor intrínseco que é anexado ao meio ambiente equilibrado leva a proteção das dimensões culturais éticas e morais de uma sociedade.

A reparação ao dano moral ambiental visa a proteção de um direito fundamental de usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado, como é assegurado a todos os indivíduos no artigo 225 da Carta Magna Brasileira, bem como estabelecido no princípio 1 da Declaração da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada na cidade de Estocolmo, em 1972, que prevê:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Desta forma, o judiciário vem acolhendo a alegação do dano moral ambiental, como se depreende da decisão proferida em um processo perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que o Desembargador Carreira Machado foi relator e afirmou que:

O dano extrapatrimonial não surge apenas em consequência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade. A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade.<sup>4</sup>

Assim, a preservação ambiental deve se sobrepor aos interesses individuais, prevenindo a ocorrência de dano e a lesão a um direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos.

---

<sup>4</sup> TJMG. Número do processo: 1.0132.05.002117-0/001. Desembargador: Carreira Machado. Data do julgamento: 16/09/2008. Data da publicação: 22/10/2008.

## 5 RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL

### 5.1 Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, em regra geral configura-se com a existência da ação ilícita do agente, do dano e do nexo de causalidade e a sua culpabilidade na caracterização do ilícito.

No entanto, com o avanço tecnológico e industrial, principalmente nos meados do século XX, a averiguação da existência de culpa se viu impotente e se desenvolveu a teoria do risco, onde se sustentaria a responsabilidade civil objetiva deixando de exigir para sua configuração a culpabilidade da conduta.

Para a responsabilização civil pelo dano ambiental causado, há de se configurar a existência de três elementos essenciais que são a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

No presente trabalho, que procuramos versar exclusivamente na responsabilização do dano ambiental, esta se caracteriza por ser objetiva, não sendo necessária a configuração da culpa ou dolo do agente causador.

O novo Código Civil consagrou a existência da teoria do risco e a responsabilidade objetiva, como transcrito em seu art.927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em relação à primeira hipótese encontramos na legislação ambiental a expressa determinação de sua configuração de forma objetiva.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 225, trata da responsabilização pelo dano ambiental sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os degradadores a reparar os danos causados, não fazendo qualquer menção da existência de culpa na atuação do degradante.

Bem como a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente prevê a aplicação da responsabilidade civil objetiva e diz que sem obstar a aplicação das penalidades previstas, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O avanço tecnológico e industrial trouxe um agravante na questão relativa à poluição ambiental. Com o desenvolvimento das indústrias o aumento dos detritos lançados no meio ambiente de forma gradativa e progressiva fez com que ocorressem mudanças na maneira de tratar o assunto, tanto por parte da população, que sente os reflexos da poluição de forma direta, bem como os legisladores, que se importaram na construção das normas a tratar do assunto de forma específica e objetiva.

Com relação à teoria do risco, a lei estabelece que a atividade exercida que, por sua natureza, apresente riscos para os direitos de outrem, a responsabilidade civil deverá ser caracterizada sem a configuração de culpa.

O texto da lei abrange de forma genérica a conceituação de atividade de risco, possibilitando ao Poder Judiciário a ampliação de incidência no caso de dano que exija indenização.

No entendimento dos doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 139):

Ao consignar o advérbio “normalmente”, o legislador quis referir-se a todos os agentes que, em troca de determinado proveito, exerçam com *regularidade* atividade potencialmente nociva ou danosa aos direitos de terceiros. Somente essas pessoas, pois, empreenderiam a mencionada atividade de risco, apta a justificar a sua responsabilidade objetiva.

O exercício dessa atividade de risco pressupõe ainda a busca de um determinado proveito, em geral de natureza econômica, que surge como decorrência da própria atividade potencialidade danosa..

Assim, verificamos que a atividade lucrativa traz à coletividade um risco iminente a ser suportado sem a sua contribuição, sendo essencial a responsabilização do agente que contribuiu para a ocorrência do evento danoso esperado.

Sustenta François Ewald (*apud* ANTUNES, 2005, p.212):

A instituição de um regime de responsabilidade fundada no risco teve por finalidade a realização de uma tríplice liberação. Uma liberação jurídica, afastando o exame de causalidade subjetiva dos danos. Uma liberação metafísica, pois a responsabilidade fundava-se em preceitos estabelecidos em lei, nada mais. E, por fim, uma liberação política, pois a responsabilização não mais se confundia com um ato caridoso, mas como imposição legal e, portanto, expressando uma vontade social.

Desta forma, há de se considerar a responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente de forma objetiva, sem a necessidade da configuração da existência de culpa ou dolo, sendo que desta forma a reparação é exata e não abre brechas para que a prática de degradação ambiental cresça na atual situação escassa em que se encontram os recursos naturais do planeta.

O doutrinador Abelha Rodrigues preleciona:

É de se observar, porém, que a probabilidade não é um fenômeno restrito às tutelas de urgência do ambiente, porque no direito ambiental os conceitos de poluidor e poluição deixam à mostra que, para identificar a conduta poluente, é suficiente a demonstração da probabilidade do referido nexos causal. O art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981 fala em atividade que, direta ou indiretamente, cause degradação ambiental. Portanto, para o direito ambiental, o nexos causal entra a poluição e o poluidor é suficientemente demonstrado pelo vínculo indireto (provável) entre o sujeito e a atividade poluente. (RODRIGUES, 2011, p.131).

Sem a dificuldade de se comprovar o dolo ou a culpa do agente infrator, há uma facilitação na reparação do dano causado e uma rapidez em restituir ao estado em que se encontrava antes o ambiente degradado, aumentando as possibilidades de reconstrução da área degradada, através da solidarização dos poluidores, seguros ambientais, desconsideração da personalidade jurídica, fundos ambientais, dentre outras soluções.

A jurisprudência mineira, em sua minoria, entende ser possível a aplicação da teoria do risco integral, não aceita doutrinariamente no Brasil, mas com alguns adeptos que defendem sua aplicação ao estabelecer a responsabilização civil pelo dano ambiental em seu aspecto objetivo, senão vejamos alguns julgados:

A responsabilidade ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva e não admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro. O dano moral deve ser fixação em medida capaz de aplacar a lesão, contudo, sem propiciar a configuração do enriquecimento ilícito. A casa é o asilo inviolável do indivíduo, local onde vive sua intimidade e estabelece forte vínculo afetivo. A invasão da mesma por rejeitos do rompimento da barragem causa sérios traumas, sendo adequado o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para a compensação do dano moral sofrido, que deveriam,

inclusive, ser majorados. Des.(a) Cabral da Silva. Data de Julgamento: 08/02/2011. Data da publicação da súmula: 25/02/2011. TJMG. Número 1.0439.08.088630-2/001.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, quanto aos danos ambientais, a teoria da responsabilidade objetiva, cujo enfoque recai sobre a necessidade de reparação do dano independentemente da aferição da culpabilidade do agente.

Sendo o dano ocorrido fato notório e evidente, amplamente noticiado na imprensa e tendo as vítimas comprovado ter sofrido as suas conseqüências, não é possível afastar a responsabilidade da empresa causadora do acidente ambiental, que deve reparar os danos causados.

O valor da indenização do dano moral deve ser fixado observando-se as conseqüências do prejuízo no meio social e a gravidade da ofensa, não se afastando nunca dos dois principais objetivos do instituto, de punir didaticamente o ofensor, trazendo-lhe efetivos reflexos patrimoniais, e compensar o ofendido pela dor, pelo constrangimento e sofrimento experimentados, zelando-se sempre para que não seja de valor excessivo e se transforme em fonte de enriquecimento sem causa, e nem seja irrisório a tornar a pena simbólica. Em tendo sido a quantia arbitrada de forma exorbitante, essencial sua diminuição. Des.(a) Duarte de Paula. Data de Julgamento: 26/08/2009. Data da publicação da súmula: 13/10/2009. 1.0439.07.063119-7/001. TJMG.

Neste aspecto, fazendo breve apontamento filosófico com relação à conduta do “dever ser” dos agentes públicos, a responsabilização pelo dano causado ao meio ambiente por uma conduta nociva, deveria ser responsabilizado de forma integral, na busca de uma reparação total da degradação.

Ocorre que, em nosso país, esta conduta ainda está longe de se concretizar, pelas questões burocráticas, financeira e morais dos governantes que livram-se da responsabilidade do risco que produzem para toda população, quando esquivam-se de ter condutas condizentes com a preservação do bem estar de toda comunidade.

Esta inserção do risco integral em nosso ordenamento, hoje de forma minoritária, complementaria a satisfatória responsabilização objetiva do dano ambiental, concretizando a utópica recomposição integral do ambiente degradado.

## **5.2 Responsabilidade Criminal**

A responsabilização do agente causador do dano ambiental no âmbito criminal encontra respaldo no §3º do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, onde dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

O crime ambiental é considerado uma conduta antijurídica e o agente deve sofrer as sanções cabíveis que visem sua conscientização e impeçam a prática de novas infrações, de forma

que demonstre o juízo social de reprovação daquela conduta tanto para a sociedade, bem como ao próprio agente.

Na infração causada ao bem ecológico juridicamente protegido permanecem os princípios existentes no Direito Penal – legalidade, tipicidade e subjetividade – bem como deve ser levado em consideração o fator sociológico, pelo qual se deve refletir em toda sociedade a punição aplicada ao infrator causador do ilícito ambiental.

A legislação infraconstitucional, Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre as sanções penais e administrativas lesivas ao meio ambiente – tentou progredir de forma mais efetiva para aplicação da sanção ambiental ao agente infrator, mas não prosperou sua aplicação por tratar de um texto que sofreu vários vetos e com uma técnica jurídica que deixou a desejar.

Mas a consciência da sociedade ainda é indiferente às sanções penais ecológicas, por não existirem uma afirmação e aceitação destas normas, seja até por desconhecimento ou por descaso com a aplicação das sanções, uma vez que a legislação penal ambiental é insuficiente desconhecida pelos agentes policiais e até mesmo pela inércia ou falta de estrutura do *parquet*.

O doutrinador Antunes assevera a problematização da aplicação efetiva da punição ambiental ao infrator:

Penso que um outro grave entrave à repressão penal dos ilícitos ambientais é que, em alguns casos, a nossa legislação estava construída em bases irrealistas. Não me parecia razoável que um crime contra um tatu, por exemplo, fosse inafiançável e que crimes mais graves o fossem. O que ocorria é que, muitas vezes, penas demasiadamente severas não eram aplicadas por uma evidente desproporção entre a situação concreta e a pena, em tese, a ser imputada ao infrator. Uma legislação dura – que não esteja alicerçada em uma vontade social definida de reprimir o ilícito – pode se revelar muito mais ineficiente do que outra mais branda, que, no entanto, seja fundada na realidade na qual esteja inserida. O problema, aliás, não é só brasileiro ou do Direito Ambiental brasileiro. Ele existe na maioria dos países. (ANTUNES, 2005, p.899).

Recentemente, na data de 21 de agosto de 2012, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu, por maioria de votos, habeas corpus e absolveu um pescador de Santa Catarina que havia sido condenado por crime contra o meio ambiente por pescar durante o período de defeso, utilizando-se de rede de pesca fora das especificações do Ibama. Ele foi apreendido com 12 camarões, e, pela primeira vez a Turma aplicou o princípio da insignificância em crime ambiental.

O pescador que é assistido pela Defensoria Pública da União havia sido condenado a um ano e dois meses de detenção com base no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas impostas em caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O relator ministro Ricardo Lewandowski, que negou a concessão do habeas corpus defendeu que embora o valor do bem (12 camarões) seja insignificante, o objetivo da lei 9.605/98 é a proteção do meio ambiente e a preservação das espécies, e ainda afirmou que esse dispositivo visa preservar a desova dos peixes e crustáceos, na época em que eles se reproduzem. Então se permite apenas certo tipo de instrumento para pesca, e não aquele que foi utilizado – uma rede de malha finíssima, pelo infrator.

O ministro Peluso divergiu do relator, aplicando o princípio da insignificância ao caso. Foi seguido pelo ministro Gilmar Mendes, que fez rápidas considerações sobre o princípio da insignificância. “Precisamos desenvolver uma doutrina a propósito do princípio da insignificância, mas aqui parece evidente a desproporcionalidade. Esta pode ter sido talvez uma situação de típico crime famélico. É uma questão que desafia a Justiça Federal e também o Ministério Público. É preciso encontrar outros meios de reprimir condutas como a dos autos, em que não parece razoável que se imponha esse tipo de sanção penal”, concluiu.<sup>5</sup>

Com isto, observamos que além da fixação de penas com objetivo sancionador, deve-se ter o critério e a razoabilidade de análise do caso concreto, sendo de grande valia estabelecer a necessidade de conscientização e educação ambiental, de forma a prevenir a aplicação da sanção, que, na maioria das vezes, não recupera os desastres causados pela conduta danosa.

### **5.3 Responsabilidade Administrativa**

No âmbito administrativo haverá a possibilidade da aplicação de multas pelo órgão competente quando ocorrerem as hipóteses previstas nos artigos 70 a 76 da Lei nº 9.605/98 ou nos incisos I, II, III e IV do art. 14 da Lei nº 6.938/81.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=215713>

<sup>6</sup> Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

Na esfera administrativa, encontramos a atuação do legislador em uma posição de prevenção à prática de degradação ambiental.

No artigo 70 da lei nº 9.605/98 estabelece o conceito de infração administrativa considerando para tal toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Além dos órgãos ambientais responsáveis pela instauração do processo administrativo – SISNAMA, Capitanias dos Portos e Ministério da Marinha, qualquer pessoa que tomar conhecimento de infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades responsáveis pelo exercício do poder de polícia.<sup>7</sup>

As infrações administrativas são punidas com sanções de advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total de atividades e restrição de direitos.

Importantíssimo papel exerce na proteção e preservação do meio ambiente a responsabilização administrativa que, a título exemplificativo, poderá se dar através do licenciamento ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, zoneamento industrial,

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

<sup>7</sup> Lei 9.605/98 – art. 70 §1º e 2º: Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

tombamento administrativo, interdição de atividades, manejo ecológico, auditorias ambientais, dentre outros.

## 6 REPARAÇÃO DO DANO

A preservação do meio ambiente, garantia da qualidade de vida de toda a sociedade, através da conservação dos recursos florestais, hídricos e minerais de forma racional, recursos estes de interesse de toda coletividade, deve se sobrepor aos interesses privados.

O Estado é responsável pelas sanções positivas e negativas, mas necessita da participação de toda coletividade para que haja cooperação na defesa dos recursos ambientais, levando à tão sonhada sociedade auto-sustentável.

Este princípio da cooperação encontra-se expresso no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, que assegura um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Encontramos na atual situação de nosso planeta, a degradação ambiental crescente servindo de sustentáculo para o avanço tecnológico e a modernidade social, bem como para a produção a qualquer custo apoiando o consumismo desenfreado, fundamento do corporativismo desacerbado e a ausência de integração entre homem e natureza acarretando as várias formas de danos causados ao meio ambiente.

Perdurando a degradação ambiental, as futuras gerações estarão condenadas a sofrer os danos causados ao meio ambiente, vivendo em um sistema poluído e contaminado.

Vem à baila mencionarmos a questão social que assola a sociedade atual, o individualismo cada vez mais acentuado, a competitividade, o desprezo nas relações familiares e sociais, a busca incessante por um futuro materialmente promissor, levam os homens a esquecer do seu bem estar, de uma qualidade de vida satisfatória para as futuras gerações.

Os projetos sócio-ambientais de preservação não atraem atenção da população por não produzirem resultados imediatos, o que desestimula a evolução destes trabalhos tanto no âmbito universitário, quanto profissional e social.

A situação atual do sistema ambiental se encontra no estado altamente degradado em virtude da despreocupação com os impactos causados ao meio ambiente pelos resíduos tóxicos lançados nos rios, pelo desprezo na preservação das nascentes, as queimadas constantes, os desmatamentos, dentre outros constantes absurdos que devem ser dissipados do nosso planeta.

Esclarece Ost (*apud* SILVA, 2009, p.31) que para o Direito proteger a natureza, restringindo suas subtrações excessivas e reduzindo emissões nocivas, passa a significar simultaneamente, trabalhar para a recuperação do equilíbrio ecológico e para a proteção dos próprios interesses humanos.

O Direito Ambiental vem ao encontro à defesa dos interesses difusos, aqueles pertencentes a toda sociedade, diferenciando-se dos interesses coletivos – pertencentes a uma parcela da sociedade, e dos interesses individuais dos quais há possibilidade de individualizar.

O que se busca incessantemente é a integralidade da reparação, por mais complexa e inviável que seja a restauração ao *status quo ante*, a reparação deverá alcançar o estado mais integral possível.

A aplicação de sanções aos agressores do meio ambiente, não deve buscar somente a repressão daqueles que o agridem, mas que tenham um caráter preventivo e inibidor da ocorrência do dano ambiental.

A ideia de reparação indica compensação ou ressarcimento do que foi objeto do prejuízo. Essa reparação do meio ambiente, distancia-se da reparação civil entre particulares, que consentem em dispor de uma parcela patrimonial em pecúnia para restaurar o dano causado.

No âmbito ambiental o que se visa com a reparação é a restauração do dano e preservação do ambiente ecológico de forma mais natural possível, buscando a reparação *in natura*, fazendo prevalecer o interesse público ambiental, face aos outros interesses que lhe são contrários.

Silva (2009, p. 192) bem exemplifica que os danos ocasionados em determinadas espécies animais não implicam obviamente a reposição no ecossistema do número de espécies abatidas, antes determina a reposição de número suficiente e/ou a manipulação de recursos necessários a recuperação da capacidade funcional, de autoregeneração e de autoregulação das espécies.

A reabilitação da área degradada, buscando um equilíbrio ecológico com a restauração natural do sistema ambiental deve ser indispensável no momento de aplicação das sanções aos infratores.

A aplicação do Direito Ambiental com a defesa do meio ambiente em juízo pode se desdobrar através das modalidades de ações que visem a defesa dos interesses difusos – ação civil pública, intentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou por pessoa jurídica de direito

público, ação popular, ajuizada por qualquer cidadão e ação civil coletiva, quando envolver questão ambiental.

A legislação processual permite de forma efetiva a defesa do meio ambiente, a problematização se desenvolve em torno das despesas processuais, pois as ações envolvendo danos ao meio ambiente requerem perícias específicas e onerosas, mas apesar da legislação permitir a dispensa do pagamento das despesas, não há um órgão ou perito para realizar efetivamente este meio de prova, necessitando que o Estado custeie a sua produção, o que dificulta a sua realização.

Além do mais, por se tratar de ações que visam a proteção de direitos de toda sociedade de forma generalizada e impessoal, não se torna rendável aos operadores do direito se envolverem nestas causas por não lhes atraírem o interesse econômico, o que é um equívoco destes profissionais, principalmente na atual realidade em que a devastação ambiental se encontra, necessitando de um aparato jurídico competente dos advogados para a defesa jurídica.

As demandas judiciais em defesa do meio ambiente vêm aumentando crescentemente, e este crescimento é essencial para a reparação e inibição das ações devastadoras.

Rodrigues (2011, p.92) defende:

[...] além da titularidade difusa, o objeto do direito ambiental está ligado à proteção da vida de todos os seres do Planeta, e, por isso, deve-se pensar no acesso à justiça não só como fator de legitimação do próprio direito ao meio ambiente, mas especialmente para permitir que tal direito seja efetivamente tutelado. Quanto mais se abrirem portas de acesso, mais se terão a proteção e a efetivação deste direito sagrado a todos os seres que habitam este Planeta. Por isso, toda interpretação a ser feita em relação à utilização das técnicas ambientais relativas ao acesso à justiça, especialmente as relacionadas com o poder de agir e de requerer a tutela jurisdicional ao longo da cadeia processual, deve ser vista sob o postulado de que, nas lides ambientais, o acesso a justiça deve ser alargado e jamais restringido..

O ramo do Direito Ambiental, em sede de especialização na área, por outro lado, vem atraindo olhares, por se envolverem nas demandas judiciais empresas de grande porte, proprietários de terrenos rurais, bem como defesas administrativas, o que requer do profissional que atue nesta área total domínio sobre o assunto para se destacar pela diferenciação no acompanhamento das demandas.



## 7 NOVAS DIRETRIZES DO CÓDIGO FLORESTAL

O ser humano é totalmente dependente da biosfera e necessita de se relacionar de forma harmoniosa com a natureza.

Com a preocupação ambiental evoluindo na esfera social, não limitou o legislador em ordenar as relações somente entre os homens, mas sim entre a sociedade e a natureza.

As transformações trazidas com o progresso também alcançaram o aparato normativo que revelou-se incapaz para satisfazer as mudanças ocorridas e frear o aumento dos danos causados aos recursos findáveis proporcionados pela natureza.

O instrumento jurídico deve compreender que os riscos causados pela ação do homem na natureza são inevitáveis, no entanto se torna essencial a criação de mecanismos para inibir e retardar a implicação destes riscos.

Neste caminho, em 25 de maio de 2012 foi publicada a Lei nº 12.651 – Novo Código Florestal, após várias discussões e alterações do projeto, com o encaminhamento do poder executivo da medida provisória nº 571 de 2012, que alterou os dispositivos iniciais do Novo Código Florestal e que foi assunto midiático no início do ano corrente.

A discussão acerca de pontos de vista conflitantes está longe de se pacificar, por isso a análise das alterações trazidas pelo novo diploma ambiental devem ser analisadas sob o prisma de futuras mudanças e não de forma estagnada, sendo analisadas neste trabalho as mudanças significativas com a vigência da nova lei.

As alterações trazidas não modificaram a responsabilidade do proprietário em manter preservado o meio ambiente, dividido entre o espaço de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), sendo que a inovação está na criação do órgão de fiscalização e implementação destas áreas denominado Cadastro Ambiental Rural (CAR).

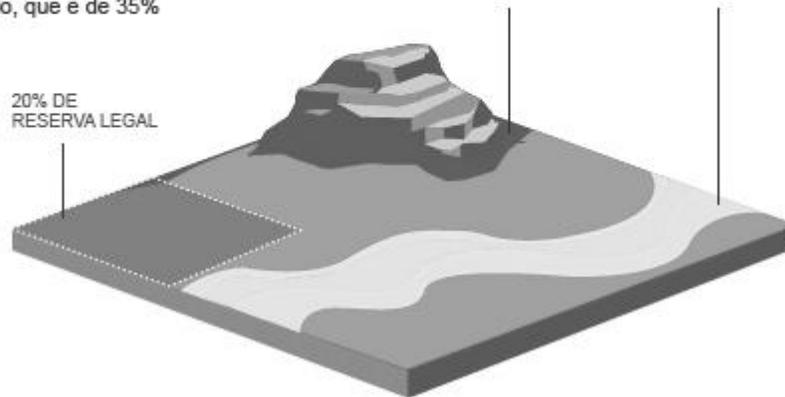
Até então, a preservação ambiental das propriedades privadas se estabelecia da seguinte forma:

### Reserva legal

É uma parcela de cada propriedade que **deve ser preservada**. Atualmente, é de 20%, exceto na Amazônia Legal, onde chega a 80% em áreas de floresta, e em zonas de cerrado, que é de 35%

### Área de Preservação Permanente (APP)

Locais frágeis, como beiras de rios, topos de morros e encostas, **não podem ser desmatados** para evitar erosão, deslizamentos, destruição de nascentes, entre outros. 30 metros de faixa de mata que deve ser conservada na beira de rios



O art. 3º da nova lei dispõe sobre a conceituação dos termos acima citados:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Ficou claro na atuação do legislador que devem ser protegidas como APPs as faixas marginais dos cursos d'água naturais, eliminando a dúvida quanto aos regos e canais artificiais, bem como esclareceu que as APPs hídricas compreendem as encostas, topos de morros, restingas, manguezais, bordas de tabuleiros e chapadas e de altitude superior a 1800 metros.

As APPS em Veredas foram consideradas sendo a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

Na hipótese de rios com até 10 metros de largura, o proprietário deverá recompor uma faixa de, no mínimo, 15 metros, sendo que a lei não fez menção aos rios maiores, estabelecendo

desta forma uma proporcionalidade nas áreas de preservação em relação à dimensão dos terrenos rurais.

As pequenas propriedades com até 04 módulos fiscais a soma de recomposição das APPs será limitada ao percentual da reserva legal da propriedade.

Sem prejuízo de serem APPs as encostas, com declividade maior que 45°, foram declaradas de uso restrito, não passíveis de supressão da vegetação natural, as áreas com declividade entre 25° e 45°, garantida a manutenção das atividades atualmente existentes, bem como da infraestrutura instalada, sendo vedada a instalação de novas áreas (Art. 11 da Lei 12.651/12).

As áreas de Reserva Legal sofreram variação quanto a sua porcentagem, sendo atualmente de 80% a 20% da área do imóvel, conforme a sua localização, como estabelece o art. 12 da Lei 12.651/12:

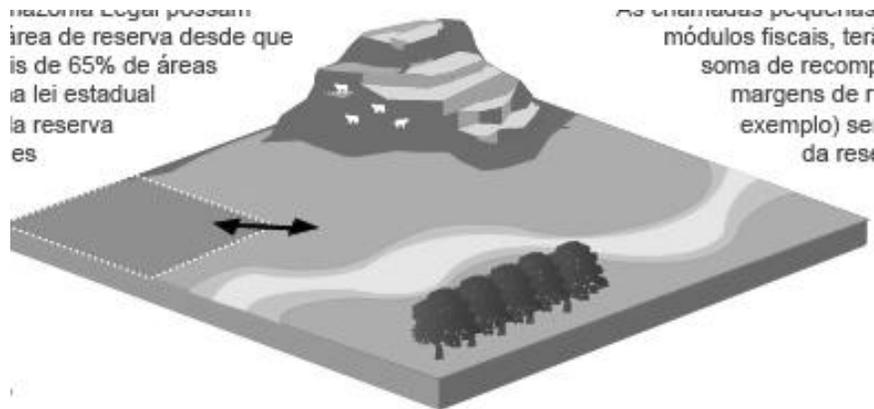
Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:  
Citado por 1  
I - localizado na Amazônia Legal:  
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;  
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;  
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;  
II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

O Novo Código Florestal permite esses valores sejam reduzidos a 50% no caso das propriedades com floresta dentro da Amazônia Legal, desde que o Estado possua mais de 65% de áreas protegidas e que seja sancionada uma lei estadual autorize a redução da reserva legal das propriedades.

Desta forma, extinguiu-se a noção de que a área de Reserva legal, seria uma área destinada ao desmatamento lícito proveniente do entendimento do código florestal de 1965, sendo, agora, uma obrigação *propter rem* para o exercício da propriedade, independente do vínculo pessoal com a coisa, sendo um ônus para o proprietário.

A Reserva Legal continua sendo passível de exploração limitada, não necessitando mais de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, se for declarada e incluída no CAR – Cadastro Ambiental Rural, conforme art. 18 parágrafo quarto da Lei nº 12.651/12.

Na ilustração abaixo verificamos a delimitação da Reserva Legal pelo Novo Código Florestal:



O que se verifica como a maior novidade do Novo Código Florestal, é a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), tratando-se de um novo registro público obrigatório para todos os proprietários rurais, e assim estabelece o art.29 da nova lei:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O que se pretende é uma fiscalização rígida e eficaz de todos os imóveis rurais em âmbito nacional, utilizando do monitoramento via satélite, apesar da lei não especificar como será a integração com os outros cadastros que já estão submetidos os proprietários, como o INCRA (georreferenciado) e a Receita Federal (cadastro de pessoas e empresas).

Uma das preocupações que levaram a alteração do código florestal foi a questão da regularização das áreas consolidadas pelo transcurso do tempo, e que se encontravam ilegais perante a legislação vigente.

A lei nº 12.651/12 não autorizou a consolidação da área de Reserva Legal, para qualquer imóvel, estando sujeitas a obrigação de manter a respectiva área.

A utilização do mecanismo de compensação está estabelecido no art. 66 do Novo Código Florestal, e se torna pertinente a sua transcrição:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50%

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Os proprietários prejudicados com a criação de unidades de conservação sem a prévia e justa desapropriação e indenização de suas propriedades levou este dispositivo a ser uma alternativa de difícil implementação, pela falta de negociação entre os interessados – particulares X governo.

A novidade é a possibilidade de compensação mediante o cadastramento de outra área, equivalente e excedente à Reserva Legal, localizada no mesmo bioma (Art. 66, §5º, IV), sendo certo que a lei anterior só previa que a compensação poderia utilizar área na mesma microbacia hidrográfica (Art. 44, II).

Outra inovação trazida pela lei, está prevista no art. 68, determinando que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na lei em análise.

Trata-se desta forma de respeito a uma garantia constitucionalmente prevista no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal Brasileira de 1988, em relação à vigência da lei no tempo, não afetando o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Esta redação vem para garantir o direito a propriedade, não excedendo as garantias individuais dos proprietários se aplicando as suas relações ao tempo da prática dos atos.

Outra questão que se inovou foi a possibilidade de consolidação das Áreas de Preservação Ambiental, que foram estabelecidas até a data de 22 de julho de 2008, sendo que foram estabelecidas diversas limitações a continuidade do uso destas terras.

Relativamente às APPs hídricas (aquelas nas faixas marginais de cursos d'água naturais, nascentes e olhos d'água) a continuação das atividades foi permitida desde que uma parte dessas áreas de preservação permanente seja recomposta com vegetação nativa.

Essa variável será de acordo com o tamanho do curso d'água cuja APP pretende proteger e com o tamanho da propriedade que está sujeita à contraprestação, de modo que pequenas propriedades são menos oneradas que propriedades com área maior que 4 módulos fiscais, lembrando que será considerada a área da propriedade em 22 de julho de 2008.

A autorização do uso dessas áreas que deveriam ser de Preservação Permanente, bem como a contrapartida em recomposição florestal deverão constar de Projeto de Regularização Ambiental e estar inscritas no CAR – Cadastro Ambiental Rural, como prevê os artigos 61-A e seguintes do novo diploma legal.

Outra inovação trazida pelo Novo Código Florestal é a criação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) que regulamentará a permissão da conversão das multas pelo dano ambiental em investimentos nos reflorestamentos.

O que atrairá maior preocupação será em relação à instauração do Cadastro Ambiental Rural que demandará uma fidedignidade nas informações com um trabalho de topografia minucioso para cadastro das nascentes, olhos d'água, topos de morros, cursos d'água, e as respectivas áreas de preservação associadas.

Após as considerações gerais das mudanças trazidas pelo Novo Código Florestal, é necessária a consciência de que a proteção do meio ambiente no âmbito nacional não está definitivamente resolvido e consolidado, em vista de que a nova lei acompanhou a tramitação da Medida Provisória nº 571/2012, que foi apreciada pelo Congresso Nacional no dia 25 de setembro de 2012, convertendo a citada medida provisória em lei, necessitando apenas de sanção presidencial, o que ocorreu em 18 de outubro do ano vigente.

A presidente Dilma Rousseff vetou nove pontos do novo Código Florestal aprovado pelo Congresso Nacional. A sanção da Lei 12.727 foi publicada na edição do dia 18 de outubro de 2012, no "Diário Oficial da União".

Um dos pontos vetados pela presidente Dilma foi a alteração no artigo 4º da Lei nº 12.651, de maio de 2012. A mudança tinha como objetivo não considerar como Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos na legislação. Segundo justificativa do governo, o artigo foi retirado porque provocava dúvidas sobre o alcance do dispositivo, podendo gerar controvérsia jurídica sobre a aplicação.

Também foi vetado o inciso II do 4º parágrafo do artigo 15, que foi acrescido pelo Congresso Nacional. O texto que veio da comissão mista do Congresso dispensava da recomposição de APPs proprietários rurais que tivessem 50% de Reserva Legal em sua propriedade, porém incluía áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa ali presentes para alcançar este total. Segundo o governo, ao contrário do inciso I do mesmo artigo, que regula uma situação extrema e excepcional, o dispositivo inserido pelo Congresso Nacional impõe uma limitação desarrazoada às regras de proteção ambiental, não encontrando abrigo no equilíbrio entre preservação ambiental e garantia das condições para o pleno desenvolvimento do potencial social e econômico dos imóveis rurais.

Foi vetado também o artigo 35 que permitia, na avaliação do governo, a interpretação de que passaria a ser exigido o controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais. "Tal proposta burocratiza desnecessariamente a produção de alimentos, uma vez que o objetivo central do dispositivo é o controle da utilização de espécies florestais, seus produtos e subprodutos", informa o governo na justificativa do veto.

Ainda foi retirado do Código Florestal, o estabelecimento de um prazo de 20 dias para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Com relação a recomposição florestal em APPs, volta a valer a redação original da medida provisória enviada pelo governo, que era mais rígida e determinava recomposição de 20 metros em propriedades de 4 a 10 módulos, que, de forma didática, assim se estabelece:

<b>COMO VAI FUNCIONAR A RECOMPOSIÇÃO</b>		
<b>Tamanho da propriedade</b>	<b>Recomposição a partir da margem</b>	<b>% do imóvel a ser reflorestado para quem tinha plantação na APP até jul/08</b>
0 a 1 módulo	5 metros para qualquer largura de rio	10%
1 a 2 módulos	8 metros para qualquer largura de rio	10%
2 a 4 módulos	15 metros para qualquer largura de rio	20%
4 a 10 módulos	20 metros para rios de até 10 metros de largura	--
+ de 10 módulos	30 a 100 metros para qualquer largura de rio	--

## **8 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ASPECTOS ATUAIS DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

Os interesses sociais globais, os movimentos de vertente ecológica e pacifista têm procurado demonstrar os perigos da ameaça generalizada ao meio ambiente, contrapondo àquela parcela da população mundial que só visa o lucro na exploração ambiental.

Merico (2004) afirma que o primeiro passo para superar esta visão economicista é reconhecer que as atuais políticas econômicas e sociais não mais respondem aos desafios deste novo momento histórico.

A preocupação ambiental vem ganhando adeptos no cenário mundial, que aos poucos vão conscientizando-se da necessidade de frear o consumismo e garantir a qualidade de vida em um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e que o atual modelo de desenvolvimento baseado no lucro e no livre mercado não pode prosperar.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 trata, com propriedade e com um avanço sobre outros países, em seu texto constitucional, sobre o direito de toda população ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que coloca o Brasil em uma posição de destaque no cenário mundial frente às medidas protetivas ambientais.

O Novo Código Florestal de 25 de maio de 2012, também tratou da questão do ambiente ecologicamente sustentável e, como exemplo, assim dispôs em alguns de seus artigos:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico. [...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4o do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

Mas na prática a situação está longe de alcançar este ideal de meio ambiente sustentável. O que vemos atualmente são graves problemas ambientais que assolam nosso país como desmatamentos, uso descontrolado e ilegal de agrotóxicos, queimadas, risco de extinção de espécies nativas, poluição exacerbada, contaminação de mananciais hídricos, chuva ácida,

emissão de carbono e gases que aumentam o efeito estufa, dentre outros desequilíbrios ambientais desastrosos que refletem em todo o planeta.

Leff (2004) assim aborda sobre o tema:

Além da possível ecologização da ordem social, a resolução da problemática ambiental e a construção de uma *racionalidade ambiental* que oriente a transição para um desenvolvimento sustentável requer a mobilização de um conjunto de processos sociais: a formação de uma consciência ecológica; o planejamento transetorial da administração pública e a participação da sociedade na gestão dos recursos ambientais; a reorganização interdisciplinar do saber, tanto na produção como na aplicação de conhecimentos. A possível desconstrução da racionalidade capitalista e a construção de uma racionalidade ambiental passa, pois, pelo confronto de interesses opostos e pela conciliação de objetivos comuns de diversos atores sociais. (LEFF, 2004, p.134-135).

O termo “desenvolvimento sustentável” foi apresentado em 1987 no relatório “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela ONU e presidida pela primeira-ministra da Noruega, concebendo a ideia de um desenvolvimento que atenda as necessidades das gerações presentes sem comprometer a habilidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, como crítica ao sistema dotado pelos países industrializados.

Há vinte anos um grande acontecimento era realizado no Brasil, a Rio 92 ou ECO 92 – Conferência das Nações Unidas, evento ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, de 03 a 14 de junho de 1992, com 170 delegações dos países membros da ONU e 108 chefes de estado, organizações ambientalistas, cientistas e ecologistas. Com o objetivo de estabelecer medidas para sanear o meio ambiente do planeta, agrupando as forças internacionais entre países ricos e países pobres, a fim de estancar a degradação desenfreada dos recursos ambientais.

Neste encontro de grande repercussão internacional, foram firmados acordos de suma importância para a preservação ambiental como a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; A Convenção sobre Diversidade Biológica; a Declaração de Princípios sobre Florestas; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; dentre outros.

Neste meio tempo, a sociedade acompanhou a evolução do planeta no combate à degradação ambiental, com a aplicação das ideias e acordos estabelecidos naquele evento, bem como a realização de outro evento importante no cenário mundial, a Conferência de Kyoto, que gerou o Protocolo de Kyoto, realizada no ano de 1997, mas que começou a vigorar em 2005 com a adesão da Rússia, prevendo o compromisso dos países integrantes de reduzirem 5,2% a emissão

de gases do efeito estufa no período de 2008-2012, frisando que não houve a anuência dos Estados Unidos, que se recusam peremptoriamente em firmar o acordo embora sejam os maiores poluidores do mundo.

Atualmente ocorreu a Rio + 20 - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada entre os dias 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, com a primordial finalidade de estabelecer os objetivos do desenvolvimento sustentável para os próximos vinte anos.

Participaram da Conferência chefes de estado de cento e noventa nações que discutiram como estão sendo utilizados e as melhores maneiras de utilizar os recursos naturais do planeta, conciliando desenvolvimento com preservação ambiental.

Os debates seguiram duas linhas de construção, uma sendo a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, e outra no sentido da estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Alcançou números de dimensões consideráveis como 193 delegações de países, 5.000 pessoas trabalhando, 6.000 eventos em 11 dias, 100 mil metros quadrados de área construída, 600 estações de trabalho, 7 quilômetros de fibra ótica, 18 mil homens entre Forças Armadas, Polícia Federal e forças estaduais, bombeiros e guardas municipais, 15 mil representantes da sociedade civil no Aterro do Flamengo, 140 mil pessoas passaram pelo Forte de Copacabana, na exposição Humanidade, e um gasto de 430 milhões de reais para realização do evento.<sup>8</sup>

O documento inicial enviado pelos países participantes com as propostas para as negociações foi denominado Zero Draft, e como próprio nome já destaca, começariam do zero para implementação do acordo, deixando para trás todo o planejamento do passado, em vista de não ter sido cumprido.

Apesar de toda a mobilização, o texto final do documento instituído O Futuro que Queremos, não agradou a todos, principalmente por não ter estabelecido os indicadores do desenvolvimento sustentável desde logo.

O diretor executivo do Greenpeace Brasil, Marcelo Furtado, se manifestou:

“Na discussão sobre economia verde, existia a expectativa de que os limites planetários orientassem a visão econômica. Eles estavam na Agenda 21 e sumiram no texto atual. A definição dos indicadores de sustentabilidade, que era fundamental, não aconteceu. Não

---

<sup>8</sup> <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-insustentavel-grandeza-da-rio-20>.

tivemos indicador acordado, nem quantos, nem quais serão. Só uma promessa de que daqui até 2015 deverão ser discutidos e elaborados”.

Levando-se em consideração a participação de países ricos e países pobres participantes do evento e da confecção do documento estabelecendo as metas para a defesa ambiental dos próximos anos, cada qual se comprometendo de acordo com suas especificações e possibilidades, que acarretou em uma falta de entendimento acerca do momento delicado em que se encontra o planeta, como assevera Paulo Buss, sanitarista e coordenador do Centro de Relações Internacionais em Saúde: “Um momento extremamente importante foi perdido quando os chefes de Estado presentes deixaram de tomar decisões fundamentais para superar essa crise civilizatória que vivemos”.

Todas as nações são responsáveis pelo desenvolvimento sustentável, mas as mais ricas detém maior dever em fomentá-la, em vista de sua responsabilidade maior na degradação, por terem se desenvolvido a custa de energia poluente, de forma a evitar uma perspectiva utópica das diretrizes do desenvolvimento sustentável.

A partir de uma perspectiva etnográfica, que é um meio legítimo de investigação nas ciências sociais e, a partir da imersão do sujeito cognocente no universo cognocível foi possível constatar na realização da Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável, a mobilização das sociedade civil fazendo ecoar as vozes em um pedido de socorro para a recuperação do planeta e reestruturação das metas a serem traçadas para as próximas décadas, estabelecendo-se um ponto de convergência de lutas por justiça social e ambiental.

Verificamos com a realização destes eventos que envolvem os interesses mundiais, que a preocupação com a preservação ambiental através de uma consciência de um desenvolvimento sustentável vem crescendo gradativamente, através dos pilares econômico, social, ambiental e cultural, estabelecendo a responsabilidade pela conservação do meio ambiente a todos os cidadãos.

No âmbito regional, encontramos programas de desenvolvimento sustentável de algumas empresas instaladas próximas a Barbacena, sendo elas a Vale (minério de ferro), a Holcim (cimento) e a Saint Gobain (cerâmica).

Com relação à empresa Vale pode-se observar em sua divulgação institucional, que há políticas internas voltadas à recuperação de áreas degradadas e pesquisas de novas tecnologias,

que afetem cada vez menos o meio ambiente, visando à consciência e responsabilidade socioeconômica e ambiental, desenvolvendo:

- programas de reaproveitamento dos resíduos, reduzindo as sobras geradas pelas operações;
- aprimoramento das sistemas de emissão de poluentes e práticas que minimizam as emissões atmosféricas;
- recursos e materiais adequados para minimizar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente pela gestão de produtos químicos;
- reutilização dos recursos hídricos e uso de fontes renováveis dos recursos energéticos.

Em 2009 a empresa criou a Política de Desenvolvimento Sustentável, proporcionando a transformação dos recursos naturais em prosperidade, definindo a responsabilidade econômica, social e ambiental nos países onde está presente.<sup>9</sup>

A empresa Holcim afirma a sua participação em programas no âmbito internacional e realiza trocas de experiências, conhecimentos e melhores práticas com outras empresas tendo atuação:

Associação do Grupo Holcim ao Conselho Mundial Empresarial para Desenvolvimento Sustentável (World Business Council for Sustainable Development - WBCSD); Participação como co-fundadora da Indústria Cimenteira para Desenvolvimento Sustentável (Cement Sustainability Initiative - CSI). Conselho Empresarial Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (CEBDS); Conselho Brasileiro de Construção Sustentável (CBCS); Conselho de Empresários para o Meio Ambiente (CEMA), da FIEMG (Federação das Indústrias de Minas Gerais); Comitê de Mudanças Climáticas da ABCP/SNIC (Associação Brasileira de Cimento Portland / Sindicato Nacional da Indústria de Cimento); Participação em comitês de bacias hidrográficas.

Visando o controle dos impactos ambientais a Holcim foi a primeira cimenteira da América Latina a obter a certificação ISO 14001<sup>10</sup>, em 2000. Atualmente, ela atesta o Sistema de

---

<sup>9</sup>Sítio:[http://www.vale.com.br/pt-br/sustentabilidade/politica-de-desenvolvimento\\_sustentavel/paginas/default.aspx](http://www.vale.com.br/pt-br/sustentabilidade/politica-de-desenvolvimento_sustentavel/paginas/default.aspx). Acesso em 16 out. 2012.

<sup>10</sup> ISSO 14001 é um Sistema de Gestão Ambiental (SGA). É uma estrutura desenvolvida para que uma organização possa consistentemente controlar seus impactos significativos sobre o meio ambiente e melhorar continuamente as operações e negócios. A ISO 14001 é uma norma internacionalmente aceita que define os requisitos para estabelecer e operar um Sistema de Gestão Ambiental. A norma reconhece que organizações podem estar preocupadas tanto com a sua lucratividade quanto com a gestão de impactos ambientais.

Gestão Ambiental de todas as fábricas de cimento e também das unidades da Resotec em Pedro Leopoldo (MG) e Cantagalo (RJ).<sup>11</sup>

O que se pretende com estas atitudes é conciliar a produção econômica com a responsabilidade social que estas grandes empresas detém no cenário nacional e que presenciamos de perto suas atividades e suas ações visando a preservação ambiental.

É claro que a preservação ambiental não chegou ao ponto de estagnar-se, muito pelo contrário, a tarefa de conscientização é árdua e necessita ainda de um trabalho contínuo da população mundial para preservar dos recursos pela natureza fornecidos.

Os recursos são findáveis e a preservação deve ser constante, a fim de desfrutarmos dos recursos ambientais que nos são necessários para a sobrevivência e, para garantirmos a qualidade de vida das futuras gerações.

---

<sup>11</sup> Sítio: <http://www.holcim.com.br/pt/desenvolvimento-sustentavel/meio-ambiente/prioridades-e-participacao.html>. Acesso em 16 out. 2012.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente degradação ambiental vem ocorrendo há tempo, gerando a necessidade de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico para que sejam minimizados os danos causados ao meio ambiente.

Felizmente, verificamos que a atenção dada à preservação do meio ambiente vem aumentando paulatinamente nos últimos tempos, mas não tem sido suficiente para abrandar os desastres causados e prevenir o desequilíbrio ambiental.

Observamos que a reparação do dano ambiental causado pelo agente infrator é de suma importância para a prevenção, visando inibir a prática de outras infrações e diminuir as ações degradantes.

A educação ambiental deve prevalecer sobre a responsabilização rígida do causador do dano ambiental, pois é conscientizando desde os primeiros anos de vida dos cidadãos que se alcançará resultados significativos na luta incansável pela busca do meio ambiente sadio e equilibrado.

A preocupação com a preservação do meio ambiente deve prevalecer na formação das pessoas desde a infância, até o ambiente acadêmico, para que possamos construir um futuro melhor para a presente e futuras gerações, numa perspectiva de direito intergeracional.

O homem necessita extrair da natureza os recursos para sua sobrevivência, mas esta intervenção deve ser de forma a utilizar o mínimo de energia e destruição, para que a meta do desenvolvimento sustentável seja uma realidade possível.

Os sociedade civil está sendo estimulada a assumir a responsabilidade ambiental, tanto individual como coletivamente, atentos aos efeitos de suas ações praticadas no meio ambiente.

A necessidade de uma mobilização mundial é de suma importância neste momento delicado em que o planeta sofre grandes desastres ambientais, fixando mudanças no comportamento da humanidade visando a concretização de um futuro ecologicamente satisfatório.

Podemos observar que a falta de consciência ambiental, o desenvolvimento descontrolado e a falta de fiscalização acarreta em desastres ambientais que necessitam de uma

responsabilização do agente causador do dano, em vista do meio ambiente sadio se tratar de um direito inerente a toda a sociedade.

O trabalho de conscientização deve ser a base de qualquer forma de responsabilização, pois somente com a efetiva educação na utilização dos recursos naturais, é que se diminuirá a degradação crescente que, na maioria das vezes, com uma legislação rígida, não recompõe-se o estado inicial que o ambiente se encontrava.

A responsabilização é necessária, mas não pode se tornar a única forma de coibir os atos destrutivos do meio ambiente sadio. A mobilização no cenário mundial vêm aumentando e se tornando de vital importância para a conscientização ambiental, por utilizar de grandes meios de comunicação de repercussão geral.

Assim, concluímos que os princípios do direito ambiental devem nortear os ensinamentos na seara ambiental.

A responsabilização deve servir para desencorajar as condutas nocivas praticadas ao meio ambiente, objetivando a proteção e recuperação, visando o caráter preventivo em razão da sua difícil reconstituição.

O desenvolvimento sustentável é de vital importância na preservação do meio ambiente visando o aspecto futuro dos desgastes ambientais hoje praticados, servindo como fator de conscientização das gerações futuras para a preservação da natureza e manutenção de uma qualidade de vida equilibrada.

Atualmente, vários programas de conscientização são publicados, bem como obras que tratam das atuais situações de degradação ambiental e de propostas de soluções que cada cidadão pode adotar para fazer sua parte na busca incansável de um ambiente equilibrado.

E neste contexto, o operador do direito tem grande influência e significativa intervenção preventiva, posto que seu trabalho de conscientização social e sua função ao exercer um *munus publico* revertendo seu trabalho a benefício da coletividade e da ordem social, refletindo sua atuação como paradigma na manutenção da qualidade de vida humana, construirá um ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. *et al.* **Política e planejamento ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

BIN, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.15, n. 57, p.33/70, jan./mar. 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em 18 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em 15 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 02 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1032082/lei-12651-12>>. Acesso em 03 set. 2012.

BUENO, Francisco de Godoy. **O novo código florestal, entenda ponto a ponto, na análise do escritório CSMG**. Disponível em: <<http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/106770-o-novo-codigo-florestal--entenda-ponto-aponto--na-analise-do-escritorio-csmg.html>>. Acesso em 03 set. 2012.

ERTHAL, João Marcello. A insustentável grandeza do Rio. **Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-insustentavel-grandeza-da-rio-20>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extra patrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Petrópolis : Vozes, 2001.

LIMA, Bernardo. **A arbitrabilidade do dano ambiental**. São Paulo: Atlas, 2010.

MADEIRA FILHO, Wilson. **Direito e justiça ambiental**. Niterói: PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2002.

MERICO, Luiz Fernando Krieger. *et al.* **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

MALDANER, Alisson Thiago. Mais do menos: a Rio + 20 entre o crescimento e o sustentável. **Jus Navigandi**. Disponível em : <<http://jus.com.br/revista/texto/21908/mais-do-mesmo-a-rio-20-entre-o-crescimento-e-o-sustentavel>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

RADIS. **A Rio + 20 não acabou**. N. 121, set-out 2012. Editora FioCruz.

RIO + 20. Disponível em: <[www.rio20.gov.br](http://www.rio20.gov.br)>. Acesso em 07 ago. 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma aplica princípio da insignificância em crime ambiental**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=215713>>. Acesso em 22 ago. 2012.

TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria. **Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral**. São Paulo: Annablume, 2001.

VIO, Antonio Pereira de Avila. *et al.* **Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2001.